



PL 408 / 2019

PROJETO DE LEI Nº

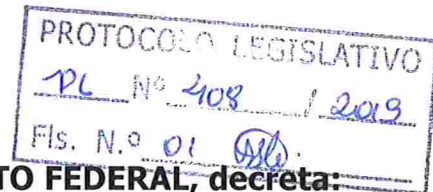
(Do Senhor Deputado Robério Negreiros)

L I D O

Em, 09 / 05 / 19
K

Secretaria Legislativa

DISPÕE SOBRE A INEFICÁCIA DE CLÁUSULA PENAL DE FIDELIDADE EM CONTRATO DE ADESÃO REALIZADO COM AS CONCESSIONÁRIAS DE TELEFONIA FIXA E MÓVEL NA HIPÓTESE EM QUE O CONSUMIDOR COMPROVAR A PERDA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À AVENÇA CONTRATUAL.



A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, decreta:

Art. 1º – Torna-se ineficaz a cláusula penal que estabeleça multa em caso de rescisão efetuada antes do período de carência inserida em contrato de adesão firmado entre a concessionária de telefonia fixa e móvel na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior ao início da avença contratual.

Art. 2º - O não cumprimento do disposto nesta lei sujeitará a concessionária infratora às sanções estabelecidas na Lei 8.078/1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias da data de sua publicação.



JUSTIFICATIVA

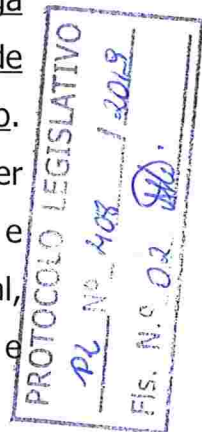
O presente projeto tem a finalidade de garantir aos usuários de telefonia fixa e móvel o direito de cancelarem seus planos sem o ônus de arcar com a multa contratual proveniente da quebra de fidelidade de 12 (doze) meses, na hipótese em que comprovarem que perderam o vínculo empregatício após a adesão ao contrato com a concessionária.

Ocorre que, no momento em que o usuário fica desempregado não tem a mesma condição de honrar com o compromisso assumido com a operadora, se deparando com a obrigação de cumprir o prazo de fidelidade, a fim de não evitar o pagamento da multa por cancelamento antecipado.

Cumprе mencionar que, em 11/04/2019, foi julgada a ADI nº 4.908, ajuizada pela Associação das Operadoras de Celulares (ACEL), declarando a constitucionalidade da lei nº 6.295/2012 do estado do Rio de Janeiro, que obriga as operadoras de telefonia celular e fixa a cancelarem a multa de fidelidade quando o usuário comprovar que perdeu o emprego após a adesão ao contrato.

Na decisão do Supremo Tribunal Federal, a Relatora Ministra Rosa Weber asseverou que a Lei nº 6.295/2012, RJ, é norma de proteção ao consumidor e rigorosamente contida nos limites do artigo 24, inciso V da Constituição Federal, que autoriza União, Estados e Distrito Federal a legislarem sobre produção e consumo, *in verbis*:

"A norma questionada não apresenta interferência alguma na estrutura de prestação do serviço público nem no equilíbrio dos contratos administrativos, por isso não há falar em usurpação da competência legislativa privativa da União".





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS



Assim, mostra-se necessária e pertinente a propositura ora apresentada, como forma de proteger os direitos dos cidadãos que se veem diante de dificuldades financeiras, em razão da perda do vínculo empregatício.

Pelas razões expostas, contamos com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação desta proposição

Sala das Sessões, maio de 2019.

DEPUTADO ROBÉRIO NEGREIROS
PSD/DF

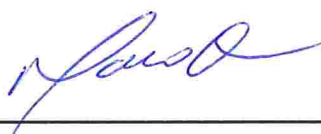


Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 408/19** que “Dispõe sobre a ineficácia de cláusula penal de fidelidade em contrato de adesão realizado com as concessionárias de telefonia fixa e móvel na hipótese em que o consumidor comprovar a perda de vínculo empregatício posterior à avença contratual”.

Autoria: Deputado(a) **Robério Negreiros (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 09/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

